REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

1.º REUNIÃO NACIONAL SOBRE CIDADES
E BAIRROS COMUNAIS

RESOLUÇÃO SOBRE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA ÁREA E SISTEMA ADMINISTRATIVO DAS 12 CIDADES

4

1979
IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE
MAPUTO

1.ª REUNIÃO NACIONAL SOBRE CIDADES E BAIRROS COMUNAIS

Registado sob o n.º 046/INLD/79

ÍNDICE

I — Introdução 5

II — Critérios Gerais e Objectivos para a Fixação das Áreas das Cidades 7

III — Sistema Administrativo 9

IV — Redivisão de Bairros Comunais e sua Nomenclatura 11

V — Criação de um Grupo de Apoio para se deslocar às 12 Cidades do País 13

I — INTRODUÇÃO

A 1.ª Reunião Nacional sobre Cidades e Bairros Comunais, ao analisar a entrada em funcionamento dos novos órgãos do poder de Estado ao nível das cidades — as Assembleias de Cidade e seus Conselhos Executivos —, concluiu pela necessidade de definir novos critérios de fixação de área e novo sistema administrativo das doze cidades do País.

Na verdade, a actual situação não corresponde à nova realidade económica e social, impedindo nomeadamente o correcto aproveitamento das zonas verdes, base a considerar no auto-abastecimento das cidades.

Importa, por outro lado, que a nova área da cidade inclua também as zonas suburbanas cuja população necessita, no seu dia a dia, do serviço a prestar pelas infra-estruturas da cidade.

Neste contexto, a reunião analisou caso por caso as propostas de definição de novas áreas das cidades com base em sugestões vindas das províncias.

Durante a análise, a reunião constatou que não se levantavam problemas quanto à definição das áreas urbanas e suburbanas. No entanto verificou-se, de uma maneira geral, que as áreas globais propostas eram excessivas.

Este facto resultou de uma interpretação errada dos objectivos das zonas verdes, considerando-se estas como única base para responder às necessidades globais de abastecimento das cidades. Neste contexto, considerando-se, por um lado, que a cidade deve assumir um papel activo na busca de soluções para o seu abastecimento e produção, e constatando-se,

por outro, que fora da área da cidade, nomeadamente em distritos vizinhos ou de fácil comunicação podem existir unidades económicas, empresas ou cooperativas de interesse para a cidade, o Conselho Executivo de Cidade pode estabelecer relações com os Conselhos Executivos dos Distritos em que se encontram as unidades. Estas relações devem ser o meio para a conclusão de contratos de fornecimento, apoio diverso e colaboração mútua, tomando como base orientações dos órgãos estatais de escalão superior nomeadamente quanto ao destino da produção em causa e as regras orçamentais estabelecidas.

Tratando-se de unidades não subordinadas ao distrito em que se localizam, o Conselho Executivo de Cidade deve solicitar a celebração de contratos com as entidades competentes seguindo as estruturas necessárias para o efeito. Nestes casos, o Conselho Executivo de Distrito deve ser informado, efectivando-se sob diversos aspectos formas de ajuda e informação com o Conselho Executivo de Cidade.

Por outro lado, considerou correctas as propostas de anexação de áreas de interesse turístico localizadas em outras áreas administrativas (distritos ou localidades), quer estejam ou não separadas da cidade por acidentes naturais, tais como rios, baías ou ilhas, desde que se encontrem sob a influência directa das cidades ou estas possam constituir o factor fundamental decisivo para o seu aproveitamento e desenvolvimento.

A reunião considerou também fundamental a necessidade de se redefinir as dimensões físicas e sociais do bairro. A constatação de uma distribuição muito irregular do número de habitantes pelos bairros, chegando a variar de 2000 a 60 000 pessoas, torna imperiosa a redefinição da sua área. Só assim, será possível às estruturas do bairro — Grupos Dinamizadores — funcionarem de modo a engajar directamente a população na organização e busca de soluções para os seus problemas, acompanhando globalmente a situação da área do bairro e dos seus habitantes.

II — CRITÉRIOS GERAIS E OBJECTIVOS PARA A FIXAÇÃO DAS ÁREAS DAS CIDADES

Assim, a 1.ª Reunião Nacional sobre Cidades e Bairros Comunais recomenda que na definição dos critérios gerais e objectivos para a fixação das áreas das cidades, sejam consideradas as seguintes áreas:

a) Áreas actuais das zonas urbanizadas e suburbanas, incluindo as áreas limítrofes em que a vida diária da população depende dos serviços da cidade;

b) Áreas que embora separadas da cidade por acidentes geográficos tais como rios, baías ou ilhas, estejam na dependência directa administrativa ou social da cidade;

c) Zonas verdes para exploração agro-pecuária e florestal, preservação do meio ambiente, recreação da população para futura expansão das cidades.

III — SISTEMA ADMINISTRATIVO

Relativamente ao sistema administrativo, a 1.ª Reunião Nacional sobre Cidades e Bairros Comunais acentua a importância de as dez cidades capitais provinciais constituirem unidades territoriais subordinadas à Assembleia e Governo Provincial, nos termos definidos pela Lei n.º 7/78, da Comissão Permanente da Assembleia Popular. Porém, quanto às cidades de Nacala e Chokwé, a reunião considera:

1 — *Sobre a cidade de Nacala.*

Que esta cidade possua um estatuto idêntico ao de distrito, subordinando-se à Assembleia e Governo Provinciais.

Este facto justifica-se pelo desenvolvimento económico, industrial e portuário que ela assume progressivamente, atingindo já, nesta fase, uma complexidade maior que o próprio distrito.

No entanto, recomenda-se que não seja eleita de imediato a Assembleia de Cidade, e que a Assembleia do distrito assuma as funções daquela, até às novas eleições a realizar em 1980.

Para o efeito, é necessário estabelecer a área de acção da Assembleia nestas novas condições e a forma e estrutura onde se devem integrar as áreas do anterior distrito não abrangidas pela cidade.

Por outro lado, a actual Assembleia da Localidade Sede de Nacala passaria a reunir-se em conjunto com a Assembleia do Distrito, cessando a sua existência separada.

2 — *Cidade de Chokwé.*

Que esta cidade fique nesta fase subordinada ao Distrito de Limpopo, mantendo estatuto de localidade. Contudo, referiu-se que a Assembleia de Cidade seria eleita no próximo período eleitoral, em 1980, dado que nas condições actuais, a Assembleia Distrital e seu Conselho Executivo revela possibilidade de continuar a garantir a direcção da cidade.

IV — REDIVISÃO DE BAIRROS COMUNAIS E SUA NOMENCLATURA

Os bairros comunais constituem a forma superior de organização de população nas cidades, permitindo o estabelecimento de novas relações sociais com base no trabalho colectivo e voluntário e forjando a nova vida nas cidades.

Os habitantes dos bairros comunais devem assumir tarefas políticas e organizativas na produção e abastecimento, alfabetização, educação e desporto, saúde, saneamento do meio, ordem, segurança e higiene. Assim, será nos bairros comunais que se estabelecerão novas relações sociais, se forjará uma nova vida nas cidades e se consolidará o poder das classes trabalhadoras.

Para criar estas condições é necessário que as dimensões físicas e sociais do bairro sejam tais que permitam que o funcionamento e a actuação das estruturas dos Grupos Dinamizadores de Bairro envolvam directamente a população na organização e solução dos seus problemas.

Impõe-se, assim, a redefinição da área e número de habitantes dos bairros que, actualmente, variam entre 2000 a 60 000 pessoas.

Com base na experiência até agora vivida pelas estruturas políticas na organização das populações dentro das cidades, a 1.ª Reunião Nacional definiu os critérios para a redivisão dos bairros, atendendo aos seguintes

aspectos e recomendando a sua aplicação não rígida mas de acordo com as características específicas dos bairros a analisar caso por caso:

— Necessidade de criar um espírito comunitário entre os residentes, com base no conhecimento, ajuda e apoio mútuo;

— Permitir que as estruturas dos bairros assumam as suas tarefas políticas, económicas, sociais, defesa e segurança.

Neste contexto, a 1.ª Reunião Nacional propõe a divisão das cidades nas seguintes unidades sociais:

— *Bairro Comunal* com 2500 famílias correspondente a 12 500 pessoas como limite máximo.

— *Unidade Comunal* com 400 famílias correspondentes a 2000 pessoas como limite máximo. Considerou-se que esta seria uma estrutura intermédia entre o bairro e o quarteirão que coordenaria a actividade deste e facilitaria a acção do Grupo Dinamizador do Bairro. No entanto, a sua criação é deixada ao critério dos Grupos Dinamizadores de Bairro.

— *Quarteirão* com 50 famílias correspondente a 250 pessoas como limite máximo, organizadas em Comissões de Moradores.

Para além destas unidades sociais do bairro, a Reunião Nacional sentiu necessidade de propor face à dimensão e complexidade de algumas cidades, uma unidade funcional de articulação dos bairros de características comuns com o Conselho Executivo designada por ZONA, podendo esta abranger dois ou mais bairros e com funções de coordenação administrativa.

V — CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE APOIO PARA SE DESLOCAR ÀS DOZE CIDADES DO PAÍS

Com vista à realização desta tarefa de delimitação das áreas das cidades e definição do seu sistema administrativo, a 1.ª Reunião Nacional recomenda a constituição de um grupo de elementos dos órgãos do aparelho de Estado central para se deslocar às doze cidades do País a fim de apoiar às estruturas locais no estudo da aplicação a cada caso dos critérios gerais definidos.

O grupo a constituir ao nível central incluiria elementos representativos dos seguintes órgãos:

Ministério de Estado na Presidência.
Ministério da Agricultura.
Ministério das Obras Públicas e Habitação.
Ministério da Saúde.
Ministério da Defesa Nacional.
Ministério da Educação e Cultura.
Ministério da Indústria e Energia.

O trabalho deste grupo deveria estar concluído até ao mês de Junho.

«ORGANIZAR AS CIDADES E BAIRROS COMUNAIS
É CONSOLIDAR O PODER POPULAR»

I. N. 869-979

1979 — Ano de consolidação das nossas conquistas